

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151, DE 1999 (apenas as PECs nºs 194, de 2000, 234, de 2000, 364, de 2001, 388, de 2001, 417, de 2001, 433, de 2001 e 45, de 2003)

Dá nova redação ao § 2º do art. 230 da Constituição Federal, reduzindo o limite de idade para gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Autores: Deputada LUIZA ERUNDINA e
outros

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 151, de 1999, cuja primeira subscritora é a Deputada LUIZA ERUNDINA, propõe alteração no § 2º do art. 230 do texto constitucional de modo a reduzir, de sessenta e cinco para sessenta anos, a idade mínima exigida para a obtenção do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Na justificção apresentada, argumenta-se que a idade de sessenta anos é o parâmetro normalmente utilizado para caracterizar alguém como idoso, tendo sido inclusive a adotada pela Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Em apenso à de nº 151/99 estão as Propostas de Emenda à Constituição de nºs 194 e 234, ambas de 2000, as de nºs 364, 388, 417 e 433, todas de 2001 e a de nº 45, de 2003. A primeira delas propõe acréscimo de parágrafo ao mesmo art. 230 para determinar que a identificação do idoso se faça

por qualquer documento oficial, vedando-se às empresas concessionárias exigir documento específico para esse fim; as de nºs 234/2000 e 45/2003 intentam incluir os portadores de deficiência entre os contemplados pelo benefício previsto no atual § 2º. Já as de nºs 364 e 388/2001 contêm um pouco de cada uma das anteriores: propõem a inclusão dos deficientes físicos na norma em referência e determinam que a identificação dos beneficiários valha em todo o território nacional. A de nº 417/2001 comunga exatamente dos mesmos propósitos da de nº 151/99 e a de nº 433/2001, finalmente, pretende assegurar não só a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta anos, mas também “todos os direitos sociais estabelecidos em lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso III, letra b, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições aqui relatadas atendem aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A exigência de apoio para a iniciativa legislativa foi obedecida, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa cento e setenta e uma assinaturas válidas às Propostas de nºs 151/99 e 194/00; duzentas e treze, à de nº 234/00; cento e noventa e oito, à de nº 364/2001; cento e oitenta e três, à de nº 388/2001; cento e noventa, à de nº 417/2001; cento e setenta e oito, à de nº 433/2001; e cento e oitenta e quatro, à de nº 45/2003.

No que diz respeito especificamente à Proposta de nº 433/2001, entretanto, cumpre-nos observar que, apesar de atender aos pressupostos materiais e formais acima referidos, contém disposição que compromete gravemente sua admissibilidade. Senão, vejamos.

Ao propor a inserção de parágrafo no art. 230 do texto constitucional assegurando aos maiores de sessenta anos não só o direito a gratuidade nos transportes coletivos, mas também “todos os direitos sociais estabelecidos em lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a proposta revela-se juridicamente inócua e desprovida de sentido, pondo em risco a razoabilidade de nosso sistema constitucional, que consagra a presunção de validade das leis até declaração em contrário pelos órgãos competentes. Ora, se os direitos que a proposta quer assegurar já estão previstos na legislação ordinária, e se esta tira seu fundamento de validade da própria Constituição, não há motivo razoável para que se tenha de assegurar tais direitos também em sede constitucional, num injustificável *bis in idem*.

De outra parte, se se tem em conta a hipótese de alguma dessas leis garantidoras de direitos vir a ter sua inconstitucionalidade declarada, estar-se-ia, indiscriminadamente, constitucionalizando direitos que se contrapõem ao restante do texto constitucional. No caso, ainda, de a inconstitucionalidade resultar de afronta a cláusulas pétreas, estar-se-ia permitindo, com o § 3º proposto para o art. 240 da PEC, a constitucionalização antecipada e indiscriminada, pelo Poder Constituinte derivado, de regras e direitos que sequer poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Por todos esses motivos, parece-nos que o referido § 3º não pode contar com o aval de admissibilidade por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos promover sua supressão por meio de emenda saneadora à PEC nº 433/2001, nos termos apresentados em anexo.

Tudo isto posto, e não estando o País sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 151, de 1999, 194 e 234, de 2000, 364, 388, 417, de 2001, 433, de 2001, com emenda saneadora, e 45, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 433, DE 2001****EMENDA**

Suprima-se o § 3º proposto pelo art. 1º da proposta ao art. 230 da Constituição Federal, promovendo-se a devida adaptação na ementa.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator